



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n° 10830.000987/2004-85
Recurso n° 147.641 Voluntário
Matéria IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO.
Acórdão n° 204-03.594
Sessão de 06 de novembro de 2008
Recorrente SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/10/2009
Necy Eluísio dos Reis
Min. Supl. 91816

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RECURSO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 1.

É defeso ao órgão julgador administrativo conhecer do recurso voluntário, na hipótese em que a recorrente tenha impetrado ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por concomitância.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

Sílvia de Brito Oliveira
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Júnior, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

DRF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 03 / 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nestes autos protocolizou, em 02 de março de 2004, pedido de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao segundo trimestre de 2001, decorrente da aquisição de energia elétrica aplicada em seu processo produtivo, para posterior compensação com débitos de tributos federais.

O pedido foi fundamentado no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e, para defendê-lo, a contribuinte expôs extenso arrazoado sobre o princípio da não-cumulatividade do IPI.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Campinas-SP indeferiu o pedido, nos termos do Despacho Decisório da fl. 160, ensejando a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), que manteve o indeferimento, conforme voto condutor do Acórdão nº 14-15.717, de 04 de maio de 2007, assim ementado:

IPI. DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO TRIBUTADOS.

É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de presumidos créditos alusivos a insumos não tributados, uma vez que inexiste incidência do imposto na operação anterior.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para declarar a inconstitucionalidade de lei e dos atos infralegais.

RESSARCIMENTO DE IPI. JUROS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

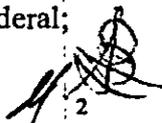
Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito do IPI.

Solicitação Indeferida.

Ciente dessa decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 201 a 224, para contestar a decisão do colegiado de piso, com os argumentos a seguir sintetizados:

I -- não há necessidade de demonstração do efetivo pagamento de IPI para usufruir o direito ao respectivo crédito, pois o que se pretende é apenas não calcular o IPI sobre montante beneficiado com imunidade, isenção ou tributação à alíquota zero;

II -- a norma infra-constitucional não pode alterar a aplicação da técnica da não-cumulatividade estabelecida sem restrições pelo art. 153, § 3º, inc. II, da Constituição Federal;


2

CF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siazp. 91806

CC02/C04
Fls. 263

III – a Suprema Corte vem decidindo que a aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero gera direito ao crédito para abatimento de débitos posteriores, sob pena de violação da técnica da não-cumulatividade do IPI;

IV – o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido que a Constituição Federal elegeu o regime da não-cumulatividade plena, inclusive para os casos de entrada ou saída não-tributada;

V – o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, já reconhece o direito de crédito na aquisição de insumos isentos ou tributados à alíquota zero;

VI – o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI é decorrente de comando constitucional que, ao contrário do que fez com os créditos de ICMS, não limitou a utilização dos créditos do IPI, e esse comando é auto-aplicável, não exigindo lei complementar ou ordinária;

VII – é característica insita do IPI incidir apenas sobre o valor agregado; e

VIII – o pedido da recorrente não foi adequadamente analisado, tendo sido desconsiderados dispositivos constitucionais e legais que garantem o direito ao crédito do IPI gerado na aquisição de energia elétrica.

Ao final, a recorrente solicitou a integral reforma da decisão recorrida para ser reconhecido o direito ao ressarcimento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de energia elétrica, em respeito ao princípio da não -cumulatividade.

Foi acostada a este processo, às fls. 225 a 258, cópia da inicial do mandado de Segurança nº 2007.61.05.006179-0, impetrado pela recorrente, cujo pedido compreende o reconhecimento do direito aos créditos relativos à aquisição de insumos isentos, não-tributados ou tributados à alíquota zero, inclusive energia elétrica, no período de outubro de 1997 a junho de 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

Tendo em vista a propositura de ação judicial com o mesmo objeto destes autos, na qual, inclusive, é relacionado este processo administrativo, resta defeso a este colegiado conhecer do recurso voluntário interposto.

Nesse aspecto, cumpre lembrar a Súmula nº 1 deste Segundo Conselho de Contribuintes, aprovada na sessão plenária de 18 de setembro de 2007, cujo enunciado transcreve-se:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual.

Processo nº 10830.000987/2004-85
Acórdão n.º 204-03.594

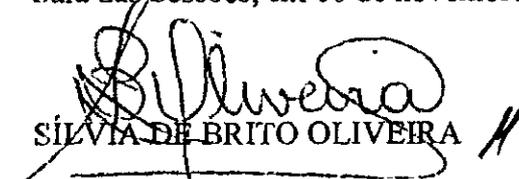
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26, 03, 2009
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Sispac 91816

CC02/C04
Fls. 264

antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2008.


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA //